Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N º 125 / 2022.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1788	23/08/22	

"Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e define os ritos processuais de perda de mandato de competência da Câmara Municipal de Mococa."

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2022, aprovou o Projeto de Resolução nº_____/2022, de autoria do vereador Thiago José Colpani e eu promulgo a seguinte Resolução:

DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras que devem reger a conduta dos que estejam no exercício da vereança, os deveres fundamentais, os atos atentatórios e incompatíveis com o decoro parlamentar, as penalidades e o processo disciplinar cabível.

Parágrafo único. A atividade da vereança deve evitar danos a terceiros e procurar consistentemente o bem comum, respeitando a autonomia dos munícipes e da comunidade local, com equidade e sem discriminação.

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 2º São princípios éticos:

I – Justiça: Agir de maneira sem discriminação, e constantemente promovendo a equidade das pessoas no exercício do mandato;

II - Respeito: Tratar com urbanidade e atenção para com as pessoas e instituições, livres de preconceito e discriminação, com a dignidade que é correta e apropriada;

III - Serviço: Ficar à disposição dos cidadãos no exercício de seu mandato, com uma visão geral da necessidade da sociedade local, sem qualquer prática assistencialista que configure abuso do poder do mandato;

IV - Responsabilidade: Assumir as consequências morais e legais de ações passadas e atuais e omissões, estando pronto para ser responsabilizado e sem poupar nenhum esforço para fornecer as devidas informações perante as autoridades constituídas;

V - Integridade: Agir de maneira justa e honesta, abstendo-se de vantagens indevidas derivadas de sua posição apenas para exercer as suas funções, bem como representar contra qualquer ato de corrupção;

VI - Imparcialidade: Apoiar suas próprias ideias ou as do partido não impedindo que os demais agentes políticos julguem objetivamente de acordo com suas convicções;

VII - Profissionalismo: Desempenhar a vereança com dedicação, eficácia e celeridade, promovendo sua formação, atualização e desenvolvimento de suas habilidades;

VIII - Transparência: Proporcionar acesso livre e não discriminatório às informações detidas pelo próprio vereador, pelo partido ou pelos órgãos executivos no âmbito da Câmara Municipal, no caso de os cidadãos desejarem defender os seus direitos e liberdades, incluindo as atividades dos Vereadores, de acordo com as disposições em leis e regulamentos.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno:

I – promover a defesa do interesse público local e da autonomia municipal;

II – respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as normas internas da Câmara;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização do Poder Legislativo;

IV – zelar pelo cumprimento e constante aprimoramento e atualização da legislação municipal;

V – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

VI – apresentar-se à Câmara no início de cada sessão legislativa e participar das sessões;

VII – apresentar-se adequadamente trajado à hora regimental das sessões plenárias e nelas permanecer até o final dos trabalhos;

VIII – participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem de precedência dos projetos;

IX – examinar proposições submetidas à sua apreciação, consignando seu voto sob a ótica do interesse público;

X – tratar com respeito e urbanidade os pares, autoridades, servidores da Casa e os cidadãos no exercício da atividade parlamentar;

XI – defender projeto político para o qual fora eleito, prestar contas do mandato à sociedade e deixar disponíveis as informações necessárias a seu acompanhamento e fiscalização;

XII – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XIII – zelar pela dignidade, decoro, eficácia e consciência dos princípios morais, seja no exercício do cargo da vereança ou fora dele;

XIV – respeitar a ordem de precedência de representação oficial desta Casa em eventos e solenidades;

XV – comunicar imediatamente a seus pares todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

XVI – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização.

CAPÍTULO III

DAS CONDUTAS VEDADAS CONTRA O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Atentam contra o decoro parlamentar:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – deixar de observar os deveres fundamentais do vereador ou os preceitos regimentais;

IV – apor assinatura em proposições sem autorização de seu primeiro signatário, dada em Plenário, ou de maneira a concorrer com a precedência de iniciativa;

V – usar de expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;

VI – prejudicar deliberadamente a reputação de outros vereadores em acusações de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos;

VII – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de Comissão de que seja membro ou no desempenho de representação desta Casa;

VIII – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, comissão ou os respectivos presidentes;

IX – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

X – revelar conteúdo de debates que a Câmara ou comissão hajam resolvido deva ficar secreto ou identificar votos dados em sessão secreta;

XI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XII – ser relator de matéria, submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral; e

XIII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou a reuniões de comissão;

XIV – usar o cargo da vereança para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem por facilidades, amizades, tempo, posição e influências;

XV – ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética;

XVI – permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesse de ordem pessoal interfiram no trato com o público e com seus pares;

XVII – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro vereador ou servidor para o mesmo fim;

XVIII – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XIX – iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XX – desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XXI – usar de práticas assistencialistas no fornecimento de materiais de construção, cestas básicas ou ajuda financeira, em decorrência de seu mandato;

XXII – retirar do recinto da Câmara, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XXIII – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito da Câmara, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XXIV – apresentar-se embriagado na Casa ou fora dela habitualmente.

Art. 5° Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar:

I – abusar das prerrogativas asseguradas pela Constituição, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 6° A Comissão de Ética Parlamentar compete:

I – atuar na preservação da dignidade do mandato parlamentar desta Casa;

II - zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno na orientação e aconselhamento sobre a ética do mandato parlamentar;

III – instaurar, de ofício, o processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ética disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

IV – conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o vereador desde que formuladas por autoridade, vereador, servidor, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer entidades associativas regularmente constituídas;

V – responder às consultas sobre matérias de sua competência;

VI – encaminhar sua decisão ao Plenário da Casa pela gravidade da conduta do vereador, mediante projeto de resolução;

VII – recomendar à Casa os procedimentos de representação ao Ministério Público, conforme o caso;

VIII – observar os prazos, cujo retardamento implicará comprometimento ético da própria comissão, cabendo a decisão pelo Plenário;

IX – aplicar subsidiariamente o contido em outros códigos de ética parlamentar, não eximindo de fundamentar o julgamento da falta de ética e do decoro parlamentar, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras Casas Legislativas;

X – organizar e manter o Sistema de Informações do Mandato Parlamentar.

Art. 7º A Comissão de Ética Parlamentar será constituída de três membros titulares e dois membros suplentes, com mandato de um ano, eleitos na primeira sessão plenária ordinária da sessão legislativa, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato.

Art. 8º A Comissão terá até cinco dias úteis da data da eleição para indicar, entre os membros titulares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Parlamentar e, entre os membros suplentes, o suplente do Presidente e o suplente do Corregedor Parlamentar, nas eventuais faltas e impedimentos.

§ 1º A designação do relator será mediante sorteio para cada processo em tramitação na Comissão.

§ 2º Expirado o prazo, a nomeação dos membros titulares e suplentes, bem como os cargos da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara.

Art. 9º Os membros da Comissão deverão observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza da sua função.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara e a perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 10. Ao Corregedor Parlamentar, além de outras atribuições a serem definidas no Regulamento, compete:

I – promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, atuando em estrita consonância com as diretrizes da Comissão de Ética Parlamentar;

II – representar à Comissão de Ética Parlamentar sobre denúncias de ilícitos de Vereadores ocorridos no âmbito da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 11. São penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura verbal;

II – censura escrita;

III – suspensão de prerrogativas regimentais;

IV – suspensão temporária do exercício do mandato;

V – perda do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º São prerrogativas regimentais passíveis de suspensão:

I – usar da palavra nos períodos do Grande Expediente e das Explicações Pessoais;

II – candidatar-se ou permanecer exercendo cargo de membro da Mesa;

III – percepção de diárias em cursos e em viagens oficiais.

Art. 12. A censura verbal será aplicada de imediato pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou pelo Presidente de Comissão, em reunião desta, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 4º deste Código.

§ 1º Ao ser aplicada a censura verbal, o Presidente da Câmara ou de comissão deverão mencionar a conduta do Vereador atentatória ao decoro e o dispositivo deste Código infringido.

§ 2º A aplicação desta pena será registrada em ata da qual será encaminhada cópia à Comissão de Ética Parlamentar para conhecimento e inclusão no Sistema de Informações do Mandato.

Art. 13. A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora ao Vereador que incidir nas condutas de que tratam os incisos III, IV e V do art. 4º ou reincidir nas referidas no art. 11, por provocação do ofendido ou, no caso de reincidência, por solicitação do Presidente da Câmara ou de comissão.

Parágrafo único. Cópia da censura será encaminhada à Comissão de Ética Parlamentar para conhecimento e inclusão no Sistema de Informações do Mandato.

Art. 14. No prazo de cinco dias úteis, contados da aplicação da censura verbal ou escrita, poderá o Vereador recorrer à Comissão de Ética Parlamentar, que proferirá decisão definitiva em igual prazo, contado da data de recebimento do recurso.

Art. 15. A suspensão de prerrogativas regimentais, de no máximo seis meses, será aplicada pelo Plenário ao Vereador que incidir nas condutas referidas nos incisos VI, X e XI do art. 4° ou reincidir nas que tenham resultado em censura escrita.

Parágrafo único. A penalidade poderá abranger todas as prerrogativas referidas no § 2° do art. 10 desta Resolução ou apenas algumas delas, a juízo da Comissão de Ética Parlamentar, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

Art. 16. Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos VII, VIII, IX, XII e XIII do art. 4° ou reincidir em conduta que tenha resultado em suspensão das prerrogativas regimentais.

§ 1° A suspensão temporária, graduada de sete a vinte e um dias será aplicada pelo Plenário.

§ 2° O Vereador suspenso temporariamente do exercício do mandato não receberá a respectiva remuneração proporcional ao período de afastamento.

Art. 17. O Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 4° desta Resolução será punido com a perda do mandato, por decisão de maioria absoluta dos membros da Câmara, em sessão de julgamento, após

conclusão do respectivo processo de cassação instaurado nos termos desta Resolução.

Seção I

Da Representação

Art. 18. Qualquer pessoa poderá representar perante a Mesa Diretora da Câmara contra Vereador por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, em documento escrito e assinado.

§ 1° A denúncia deverá conter a qualificação do denunciante, exposição objetiva dos fatos, especificação da alegada infração cometida e indicação das provas que serão produzidas.

§ 2° A denúncia poderá conter requerimento de afastamento preliminar que, se aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara, implicará no afastamento do denunciado de suas funções de vereador, até o término do processo.

§ 3° O suplente do vereador afastado poderá participar dos atos do processo, mas não integrará comissão processante nem terá direito a voto.

§ 4° Se o denunciado ou denunciante for integrante da Mesa, ficará afastado de suas funções da data do oferecimento da denúncia até a decisão final sobre o caso.

§ 5° Oferecida a denúncia, a Mesa Diretora a encaminhará à Comissão de Ética que, no prazo de sete dias, emitirá parecer acerca do preenchimento dos requisitos legais para sua apresentação.

Art. 19. A Mesa Diretora encaminhará à Comissão de Ética Parlamentar a representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar

preenchidas as exigências de admissibilidade para a instauração do devido processo disciplinar.

§ 1° A Mesa Diretora ou partido político representado na Câmara são partes legítimas para apresentar denúncia contra Vereador.

§ 2° A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada e, em decisão fundamentada, formalizará a denúncia ou determinará o seu arquivamento, do que dará ciência ao Plenário e ao autor.

§ 3° Se a representação for contra membro da Mesa Diretora, ficará este impedido de integrá-la em todos os procedimentos e decisões relativos à representação.

§ 4° A Mesa Diretora, em decisão fundamentada, indeferirá a representação que não atender aos requisitos exigidos para sua apresentação ou for considerada inepta.

Seção II

Do Processo Disciplinar por Conduta Atentatória ao Decoro Parlamentar

Art. 20. Recebida a representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar, o Presidente da Comissão de Ética Parlamentar instaurará o competente processo disciplinar no prazo máximo de dois dias.

§ 1° O processo disciplinar obedecerá ao seguinte rito:

I – designação de relator, mediante sorteio;

II – notificação do representado para que no prazo de dez dias apresente defesa preliminar por escrito, indique as provas que pretenda produzir, podendo arrolar até cinco testemunhas;

III – promoção das diligências que se entenderem necessárias;

IV – comunicação ao Vereador representado para nova manifestação no prazo de três dias;

V – encaminhamento de relatório à Mesa Diretora concluindo pela improcedência ou procedência da representação indicando, neste caso, a penalidade cabível.

§ 2º O Vereador representado poderá constituir advogado para sua defesa.

Art. 21. Recebido o relatório da Comissão de Ética Parlamentar, caberá à Mesa:

I – determinar o arquivamento no caso de improcedência;

II – encaminhá-lo ao Presidente da Câmara ou ao Presidente de Comissão, se for o caso, para aplicar a penalidade, em se tratando de censura verbal;

III – aplicar a penalidade, em se tratando de censura escrita;

IV – determinar a sua inclusão na pauta da segunda sessão plenária ordinária posterior à data de seu recebimento, para deliberação em Plenário, se indicada a aplicação de qualquer das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 4º.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Ética Parlamentar que houve ato incompatível com o decoro parlamentar, a Mesa formalizará a denúncia e a encaminhará para apreciação do Plenário.

Art. 22. A deliberação do relatório de que trata o inciso IV do art. 21 será realizada em sessão de julgamento.

§ 1° A palavra será franqueada:

I – ao relator, por dez minutos;

II – aos vereadores, por três minutos;

III – ao representado por vinte minutos.

§ 2° A votação será nominal e dependerá para aprovação do relatório do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3° A aplicação das penalidades previstas neste artigo deverá ser registrada no Sistema de Informações do Mandato.

Art. 23. O processo disciplinar deverá estar concluído em noventa dias, contados da data em que se aperfeiçoar a notificação do acusado.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO MANDATO

Art. 24. O Sistema de Informações do Mandato Parlamentar, organizado e mantido sob supervisão da Comissão de Ética Parlamentar, constituir-se-á em arquivo eletrônico individual de cada Vereador no qual constarão dados referentes:

I – ao desempenho das atividades parlamentares:

a) cargos, funções, representações oficiais ou missões que tenha exercido nos Poderes Executivo e Legislativo durante o mandato;

b) número de presenças às sessões plenárias ordinárias, com percentual sobre o total;

c) número de faltas justificadas e respectiva motivação nas sessões plenárias ordinárias, extraordinárias e solenes;

d) pareceres que tenha subscrito como relator;

e) relação das comissões de que tenha participado;

f) relação dos projetos, requerimentos, indicações e dos pedidos de informação que tenha apresentado durante o mandato;

g) sinopse dos pronunciamentos feitos no período das sessões plenárias;

h) relação das viagens oficiais realizadas, com especificação do destino, dos objetivos e das despesas arcadas pela Câmara;

i) licenças solicitadas e respectiva motivação;

j) votos dados nas proposições submetidas à apreciação pelo processo nominal na legislatura;

II – à existência de processos em curso ou do recebimento de penalidades disciplinares por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados serão divulgados na Internet, no sítio da Câmara Municipal, ficando à disposição dos cidadãos, podendo ainda ser solicitados diretamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VII

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 25. A posse e o exercício do mandato de Vereador ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1° A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 2° O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 1° deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA PERDA DE MANDATO DE VEREADOR

Art. 26. Perderá o mandato o Vereador:

I – que incidir em qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do art. 4°;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões plenárias ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VII – que não residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno.

§ 1° Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa e obedecido o rito estabelecido nesta Resolução.

§ 2° Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa e observado o rito estabelecido nesta Resolução.

CAPÍTULO IX

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Seção I

Da Perda do Mandato por Decisão da Mesa Diretora

Art. 27. Nos casos dos incisos III, IV e V, do Art. 26, a Mesa, de ofício ou por denúncia de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, declarará a perda de mandato após os seguintes procedimentos:

I – ciência da denúncia ao Plenário e encaminhamento de cópia desta ao Vereador denunciado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Câmara nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo; e

III – apresentada a defesa, a Mesa procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias à verificação da existência, da validade e da eficácia do ato ou fato, findas as quais apresentará parecer concluindo pelo arquivamento ou pela procedência da denúncia e, neste último caso, expedirá a competente Resolução declaratória de perda de mandato do Vereador, com comunicação expressa à Justiça Eleitoral.

§ 1º Se a denúncia, nos casos do caput deste artigo, for contra membro da Mesa, ficará este impedido de integrá-la para os procedimentos e decisões relativas à denúncia.

§ 2º O prazo para conclusão dos procedimentos previstos no caput deste artigo é de sessenta dias, contados da data de recebimento de cópia da denúncia pelo Vereador denunciado.

Art. 28. Nos casos especificados no § 2º do art. 26, é facultado a qualquer cidadão representar perante a Mesa Executiva contra Vereador em documento escrito e assinado que deverá conter exposição objetiva dos fatos, a especificação da infração cometida, a indicação das provas e os dados completos de sua identificação.

§ 1º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos deste artigo e, em decisão fundamentada, admitirá ou não a representação.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 3º do art. 26 às decisões da Mesa sobre representação contra qualquer de seus integrantes.

Seção II

Da Perda do Mandato por Decisão do Plenário

Art. 29. O Presidente da Mesa Diretora dará ciência da denúncia ao Plenário e determinará sua inclusão na pauta da sessão plenária ordinária subsequente, como matéria preferencial, para sua admissibilidade pelo Plenário.

§ 1° O Presidente da Mesa Diretora, a seu critério, poderá convocar sessão plenária especial para a deliberação da denúncia.

§ 2° Sendo a denúncia oriunda de representação de autoria de Vereador, ficará este impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação.

§ 3° Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§ 4° Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão de Ética.

§ 5° O vereador denunciado ficará impedido de participar da votação, mas poderá fazer uso da palavra por quinze minutos.

§ 6° Cada Vereador poderá usar da palavra por três minutos para manifestar-se sobre a admissibilidade da denúncia, vedados os apartes e a cessão da palavra.

§ 7° A denúncia será admitida mediante o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 30. Recebida a denúncia, a Comissão de Ética deverá iniciar seus trabalhos dentro de cinco dias da data de recebimento do processo, obedecendo ao seguinte rito:

I – notificação do denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa preliminar por escrito, indique as provas que pretenda produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;

II – decorrido o prazo de defesa, a Comissão decidirá dentro de cinco dias pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que, neste caso, será submetida ao Plenário;

III – decidido pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessários;

IV – concluída a instrução, será aberta vista dos autos ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias;

V – esgotado o prazo a que se refere o inciso IV, a Comissão emitirá seu parecer no prazo de dez dias, concluindo pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento.

§ 1º Concluindo o parecer pela procedência, deste deverão constar os quesitos para votação de acordo com as infrações apontadas na denúncia.

§ 2º Não sendo localizado o denunciado ou recusando-se a receber a notificação ou intimação, será comunicado por edital, publicado duas vezes no Órgão Oficial da Câmara, com intervalo de três dias pelo menos.

§ 3º É facultado ao denunciado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo.

§ 4º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e às audiências, assim como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Seção III

Do Julgamento

Art. 31. Recebido o processo de que trata o § 1º do art. 26, o Presidente da Câmara convocará Sessão de Julgamento para deliberação do Plenário sobre a perda do mandato do denunciado.

§ 1º A convocação de que trata este artigo dar-se-á por Edital a ser publicado no órgão oficial do Município ou em dois jornais de grande circulação diária no Município.

§ 2º O Presidente da Câmara determinará a distribuição de cópia da denúncia e do parecer da Comissão de Ética aos Vereadores, com a antecedência mínima de quatro dias da data do julgamento.

Art. 32. A Sessão de Julgamento será aberta com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e obedecerá ao seguinte rito:

I – leitura do parecer da Comissão de Ética pelo relator;

II – concessão da palavra aos Vereadores que queiram se manifestar, pelo prazo máximo de quinze minutos, vedados os apartes e a cessão da palavra;

III – concessão da palavra ao denunciado ou a seu procurador pelo prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

IV - votação de cada quesito formulado pela Comissão de Ética;

V – proclamação do resultado de julgamento pelo Presidente da Câmara após o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara e, havendo condenação, a expedição, de imediato, da competente Resolução, independentemente de nova deliberação plenária;

VI – comunicação à Justiça Eleitoral a cerca do resultado no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 33. O prazo para conclusão do processo de cassação de mandato é de noventa dias, contados da data de recebimento da notificação de que trata o inciso I do art. 32.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Sistema de Informações do Mandato deverá ser implementado em até noventa dias após a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 35. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de agosto de 2022.

DR. THIAGO JOSÉ COLPANI
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mococa